

PARECER PRÉVIO
Nº 001/2016

PROCESSO: 2.422/2016-7
DATA: 31/05/2016

CONSIDERANDO o quanto se contém na instrução processual, notadamente no Relatório Anual das Contas do Governador do Estado do Ceará, exercício de 2015, constituidor das fls. 51/258;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95, compete a esta egrégia Corte de Contas a análise e emissão de Parecer Prévio referente às Contas Anuais de Governo, encaminhadas pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que o julgamento das presentes Contas não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis, relativos à arrecadação, à realização de despesas, à guarda e a aplicação de bens, dinheiro e valores públicos, que serão submetidas à apreciação técnico-administrativa deste Tribunal, como se extrai do inciso II do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as divergências suscitadas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2015, requerem a adoção de ajustes, objetivando não acarretar prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que as ocorrências remanescentes do exercício anterior e as identificadas em 2015 encontram-se detalhadas no bem elaborado e fundamentado Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Ceará (fls. 51/258);

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica da Secretaria de Controle Externo, que elaborou o retrocitado Relatório, sugeriu que fossem efetuadas 27 (vinte e sete) recomendações aos gestores responsáveis pelas ocorrências detectadas no exame das presentes Contas;

CONSIDERANDO que o Parecer n.º 059/2016, lavrado pelo Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, constituidor das fls. 260/274, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com as ressalvas listadas no declinado Parecer, das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do eminente Governador, Sr. Camilo Sobreira de Santana;

CONSIDERANDO que as ocorrências detectadas pelo percuciente representante do *Parquet* especial, especificadas nos itens “I.h” e “I.i” do suso mencionado Parecer, motivam que sejam procedidas as respectivas recomendações, dispostas nos pontos “II.h” a II.i” da mesma peça processual;

CONSIDERANDO a relevância das outras 03 (três) recomendações igualmente sugeridas pelo Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-CE, especificadas nos itens “III-a” a III-c” de seu Parecer;

CONSIDERANDO que, por ocasião da discussão do Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Ceará, foram acolhidas outras 04 (quatro) recomendações, sendo 02 (duas) da Conselheira Soraia Victor (constantes dos tópicos 03 e 06 da parte final de sua Declaração de Voto), 01 (uma) do Conselheiro Rholden Queiroz e 01 (uma) do Conselheiro Substituto Paulo César, ambas constantes nas Declarações de Voto dos referidos julgadores;

CONSIDERANDO que, diferentemente da terminologia utilizada pelos membros da Comissão Técnica e pela maioria dos Conselheiros desta Corte de Contas, o Procurador-Geral e a Conselheira Soraia Victor utilizam-se da expressão “ressalva”, em vez de “ocorrência”;

CONSIDERANDO o quanto se contém no art. 30, inciso III, alínea “a”, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que *in verbis* dispõe:

“Art. 30 - As deliberações do Plenário e, no que couber, as das Câmaras terão a forma de:

III – Parecer, quando se tratar de:

a) Contas do Governador do Estado;

*§ 3º – O parecer de que trata a alínea “a” do inciso “III” consistirá em apreciação geral e fundamental sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, e **concluirá pela aprovação ou não das Contas**, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.” (grifos nosso)*

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento político do Poder Legislativo serão, necessariamente, levados em conta as razões de Estado, que, *in casu*, sobrelevam às demais, jurídicas, técnicas ou simplesmente contábeis;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por maioria de votos, vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, **É DE PARECER que a Augusta Assembleia Legislativa aprove as Contas do excelentíssimo Governador do Estado do Ceará, Sr. Camilo Sobreira de Santana, alusivas ao exercício de 2015, com 36 (trinta e seis) recomendações**, especificadas em anexo, com determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que priorize o exame dos 06 (seis) processos de Representação e do processo de Auditoria que se encontram em tramitação nesta egrégia Corte de Contas, referentes às recomendações do exercício de 2014, uma vez que, das 27 (vinte e sete) recomendações do exercício de 2015, 22 (vinte e duas) já são objeto de análise neste Tribunal nos autos desses processados e foram reiteradas no exame do exercício de 2015, bem como instaure as Representações que couberem, em caso de infração à norma constitucional ou legal, objetivando apurar as responsabilidades dos gestores pelas ocorrências detectadas no exame das Contas do Governo do Estado do Ceará do exercício de 2015.

* Participaram da votação dos Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa (Relator), Soraia Thomaz Dias Victor e Rholden Botelho de Queiroz, bem como os Conselheiros Substitutos Itacir Todero e Paulo César de Souza.

* Os Conselheiros Soraia Victor e Rholden Queiroz, bem como o Conselheiro Substituto Paulo César apresentaram Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016

PRESIDENTE: _____
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR: _____
Conselheiro Alexandre Figueiredo

Fui presente:

Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-CE

RECOMENDAÇÕES ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015
(Parte integrante do Parecer Prévio n.º 001/2016 – Processo n.º 2.224/2016-7)

1. Às Secretarias beneficiárias do FECOP que, diante da existência de saldo bancário líquido na conta do FECOP, efetuem ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida das populações carentes;
2. À Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a expressar a real situação das prioridades do Estado, possibilitando, assim, o acompanhamento e a apresentação dos resultados físicos estabelecidos como prioritários para a gestão;
3. À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º, da LRF;
5. À Secretaria da Fazenda – SEFAZ que evidencie, periodicamente, em notas explicativas, na sua página eletrônica, conciliação financeira entre o Sistema Saturno e o sistema contábil do Estado sobre os repasses constitucionais aos municípios do estado do Ceará;
6. À Secretaria da Fazenda – SEFAZ que divulgue, em sua página eletrônica, os valores correspondentes às transferências constitucionais repassadas para cada município do Estado do Ceará relacionados à CIDE (Contribuição Intervenção do Domínio Econômico);
7. À Secretaria de Planejamento e Gestão que adote as medidas necessárias para que o layout do relatório que contém as metas bimestrais de arrecadação seja similar ao do Balanço Orçamentário, contido no RREO, com o objetivo de possibilitar a comparação entre os referidos demonstrativos;
8. À Secretaria de Planejamento e Gestão que implante, para as despesas com publicidade, estruturas de classificação orçamentárias que segregue os gastos conforme o objetivo da política pública envolvida;
9. À Administração Pública Estadual que envide esforços no sentido de dar fiel cumprimento às diretrizes do art. 3º da Lei de Licitações no que toca às chamadas “licitações sustentáveis”, de modo a elaborar marco regulatório estadual visando à sua implantação e utilização;
10. À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado;
11. À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN n.º 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do

Estado do Ceará S/A – ADECE e Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR, por caracterizarem-se como Empresas Estatais Dependentes, nos termos do art. 2º, Inciso III, da LRF e Resolução n.º 43 do Senado Federal;

12. À Secretaria da Fazenda que elabore os Demonstrativos Contábeis observando integralmente a metodologia contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16);

13. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC que contabilize o valor das provisões matemáticas previdenciárias dos Regimes de Previdência, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual n.º 123/2013;

14. À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial seja gerado diretamente por meio de relatório de saída do S2GPR;

15. À Secretaria da Fazenda que elabore os quadros complementares à Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no MCASP;

16. Ao Poder Executivo que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual;

17. Ao Poder Executivo que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual;

18. Ao Poder Executivo que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deve aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos;

19. À Secretaria do Planejamento e Gestão que providencie a criação de fontes de recursos específicas para evidenciar as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de recursos de impostos vinculados ao ensino;

20. À Secretaria da Fazenda que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

21. À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, com os dados definitivos no período determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente;

22. À Secretaria da Fazenda que disponibilize no S2GPR um relatório que informe a disponibilidade de caixa bruta por fonte de recursos e por Poder;

23. À Secretaria da Saúde que, na elaboração dos contratos de rateio, especifique os elementos econômicos de despesa, de forma a discriminar o que será transferido para pagamento de pessoal, de custeio e de investimento;

24. À Secretaria da Fazenda que evidencie em notas explicativas, no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio (anexo 4) do RREO, o valor do aporte financeiro, distinguindo os valores aportados para o FUNAPREV e para o PREVMILITAR, em atendimento à Lei Complementar n.º 123/2013;
25. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC que registre as receitas do FUNAPREV e PREVID em código orçamentário de receitas distintos, em atendimento à Lei Complementar n.º 123/2013;
26. À Secretaria da Fazenda que ao inscrever restos a pagar, processados e não processados, verifique se há disponibilidade financeira suficiente nas fontes de recursos vinculadas e não vinculadas;
27. À Secretaria de Planejamento e Gestão que, nos futuros Projetos da LDO, observe a metodologia de apuração o resultado primário definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
28. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita;
29. Ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social que não autorize a utilização dos recursos vinculados do FECOP com despesas não previstas no art. 1º da Lei Complementar n.º 37/2003, alterado pela Lei Complementar n.º 89/2010;
30. Ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social que observe, quando da utilização dos recursos do FECOP, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres;
31. Ao Governo do Estado que incremente as despesas correspondentes a investimentos, equipamentos e obras destinadas à melhoria da segurança pública, principalmente aplicando recursos para aquisição de equipamentos de última geração a fim de facilitar a realização de perícias criminalísticas e serviços de identificação de criminosos, objetivando a redução da violência;
32. Ao Governo do Estado que, quando possível, busque contrair empréstimos no mercado interno para evitar a volatilidade da taxa de câmbio;
33. A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88;
34. Aos órgãos e entidades estaduais que celebrarem contratos de gestão com Organizações Sociais que remetam ao TCE-CE, quando das suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhados de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, para a devida análise pela área competente deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;
35. Ao Poder Executivo que, em relação aos investimentos voltados a direitos sociais, associados às fontes de recursos próprios do Estado, envide esforços no sentido de elevar o nível de execução orçamentária dessas despesas;

36. Ao Poder Executivo que, para cada Programa de Governo, divulgue os critérios utilizados para a seleção dos municípios que receberão recursos mediante a celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Responsabilidade e outros instrumentos similares.